



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.002351/00-36
Recurso nº. : 125.755
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : REGINA MANCILHA MENDES PINTO SANTOS
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.158

IRPF - NULIDADES - Não há que se falar em nulidade do lançamento, pois o Auto de Infração é da lavra de servidor competente. Preterição do direito de defesa decorre de despachos e decisões e não da lavratura de ato ou termo como se materializa a feitura de auto de infração. Da mesma forma, não se pode pleitear nulidade da r. decisão sob a alegação de omissão da fundamentação da decisão, sem ao menos declinar qual os pontos não apreciados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - GRATIFICAÇÕES - São tributáveis as gratificações recebidas acumuladamente, embora não tenha havido a retenção do Imposto de Renda na Fonte, pela fonte pagadora.

IRPF - SUJEITO PASSIVO - RESPONSABILIDADE - Tratando-se de exigência do imposto apurado, na declaração de ajuste anual, descabe invocar a responsabilidade da fonte pagadora.

MULTA DE OFÍCIO - A multa de ofício é uma penalidade pecuniária aplicada pela infração cometida - omissão de rendimentos.

JUROS DE MORA - Enquanto não houver extinção do crédito tributário incidirá juros de mora de acordo com as normas legais aplicáveis a época do pagamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REGINA MANCILHA MENDES PINTO SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes Britto e Orlando José Gonçalves Bueno.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13884.002351/00-36
Acórdão nº : 106-12.158


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA e EDISON CARLOS FERNANDES.
Ausente momentaneamente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13884.002351/00-36
Acórdão nº : 106-12.158

Recurso nº. : 125.755
Recorrente : REGINA MANCILHA MENDES PINTO SANTOS

RELATÓRIO

Regina Mancilha M. P. Santos, já qualificada nos autos apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas que manteve o lançamento do IRPF incidente sobre gratificações recebidas pelo sujeito passivo no exercício de 1997, ano-calendário 1996, conforme Auto de Infração de fls. 39/44.

À fl. 37, estão devidamente detalhados os motivos que deram origem a lavratura do Auto de Infração, onde se apurou o crédito tributário de R\$11.595,00, sendo: R\$4.679,37 de imposto, 3.406,11 de juros de mora (calculados até 30/06/2000) e R\$3.509,52 de multa de ofício, em razão de não ter oferecido à tributação na Declaração de Ajuste Anual, rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos acumuladamente do CTA – Centro Técnico Aeroespacial.

Cientificada do lançamento em 02/08/2000("AR" – fl. 47), apresenta sua impugnação em 31/08/2000(fl. 48/68), devidamente relatada às fls. 95/97 da r. decisão. Corroborados pelos documentos de fls. 69/91.

A autoridade julgadora "a quo" manteve a exigência em decisão de fls. 94/102(Decisão DRJ/CPS nº 002748, de 04/10/2000), que contém a seguinte ementa:

"A incorreta informação prestada pela fonte pagadora não exime o contribuinte da obrigação de tributar, na declaração de ajuste anual, rendimentos para os quais não houver expressa previsão legal de isenção, não-incidência ou tributação exclusiva na fonte.

R. G. /

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13884.002351/00-36
Acórdão nº : 106-12.158

A tributação pela pessoa física, na declaração de ajuste anual, da base reajustada e compensação do imposto considerado ônus da fonte pagadora só é admissível caso a fonte pagadora tenha efetuado o reajuste e fornecido ao beneficiário o informe de rendimentos que evidencie o valor reajustado e o imposto correspondente, conforme esclarece o item 9 do Parecer Normativo COSIT nº 1/95”(Parecer COSIT nº 50, de 18 de setembro de 1998)

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Dessa decisão tomou ciência (“AR” – fl. 105) em 20/10/2000 e dentro do prazo legal (21/11/2000) apresentou recurso voluntário de fls. 106/131 e instruído com os documentos comprobatórios de fls. 132/155, cujos argumentos, podem ser assim sintetizados, que:

- faz um resumo histórico do caso em contenda, já anteriormente apresentado em sua peça impugnatória;
- em preliminar, repete exatamente os mesmos argumentos, já esposados;
- no mérito, novamente vêm apresentando iguais teses da defesa, até à fl. 128;
- quanto à r. decisão, afirma que: “em decidir de forma contrária aos argumentos sustentados pela Recorrente em sua peça impugnatória, demonstraram-se despiciendos e evasivos, a medida em que responsabiliza integralmente o contribuinte ora Recorrente como o causador da evasão tributária ocorrida ignorando inteiramente e de forma proposital os desacertos incorridos pela fonte pagadora(órgão da Administração Pública Federal Direta), como se a mesma inexistisse”;
- reafirma que desde o início do procedimento fiscal que é integral responsabilidade da fonte pagadora pelos reiterados equívocos, não sendo estes dados recepcionados pela autoridade julgadora “a quo”. E, que esta fundamenta suas conclusões com fulcro no Parecer Cosit;
- critica a r. decisão por não ter, em respeito a sua impugnação, qualquer manifestação própria. Ao contrário, o que se viu “ foi um emaranhado de contradições e argumentações técnicas vazias e enganosas, afrontando toda a concepção da fiel

D 41

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13884.002351/00-36
Acórdão nº : 106-12.158

obediência ao moderno princípio da motivação do ato administrativo”;

- destaca como de fundamental importância ao deslinde do litígio, “por suas implicações investigativo, e que foi menosprezada pela Delegacia de Julgamento de Campinas, assim como pela Coordenação Geral do Sistema Tributário, é aquela relacionada logo após a ida dos servidores do CTA à Brasília no mês de Agosto/97, na sede do MARE, quando a não incidência do tributo(que ainda permanecia sobre a Rubrica 00063), viu-se, quiçá propositadamente alterada, não se sabe como, no mês imediatamente seguinte, logo após o CTA ter obtido do MARE o reconhecimento do erro de lançamento da Rubrica”;
- entende que tal alteração deveria interessar não só a Secretaria do Tesouro Nacional como também ao Egrégio Tribunal de Contas da União, para a imputação de responsabilidades;
- do pedido:

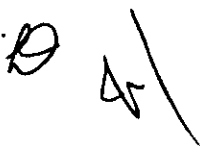
a) seja imputada à Fonte Pagadora toda a responsabilidade pelos equívocos cometidos(nos termos dos artigos 717 e 842 do Decreto nº 3.000/99), obedecido para tanto, o contido no item 8 do Parecer Normativo Cosit nº 01/95;

b) seja declarada a sua ilegitimidade passiva;

c) caso contrário, requer a isenção total das penalidades (multa de ofício, juros e demais encargos incidentes).

Às fls. 133 e 159, constam cópias de documentos que comprovam o depósito administrativo.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13884.002351/00-36
Acórdão nº : 106-12.158

VOTO

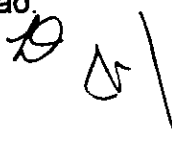
Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Conheço do recurso, por ser tempestivo, tendo sido interposto por parte legítima e preenchidas as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O Auto de Infração (folha de continuação) de fl. 39, demonstra de maneira muito clara os motivos que levaram ao lançamento de ofício, ou seja:

"Através de procedimentos internos, conforme documentos de fls. 03 a 27, constatou-se que contribuintes beneficiados com rendimentos recebidos acumuladamente a título de Gratificação de Atividades Técnica Administrativa (GATA)/ Gratificação de Desempenho e Apoio Administrativo (GDAA), do Centro Técnico Aeroespacial (CTA) C.G.C. 00.394.429/0020-73, incluíram indevidamente os valores nas respectivas Declarações de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, como Rendimentos Isentos e Não-tributáveis, ao invés de incluí-los como Rendimentos Tributáveis. Como consequência, iniciou-se mediante intimação para esses contribuintes, o procedimento fiscal para cobrança de ofício do Imposto sobre a Renda incidente sobre aqueles valores."

Em preliminar, a recorrente argüiu a nulidade do lançamento alegando que o ato foi praticado por servidor sem competência para tal, bem como cerceamento de defesa por entender que, antes da intimação, todos os contribuintes deveriam ter tomado conhecimento dos fatos em discussão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13884.002351/00-36
Acórdão nº : 106-12.158

Tal nulidade já havia sido argüida em sua peça impugnatória e rejeitada pela decisão singular em vasta fundamentação que adoto integralmente como se aqui transcrita, evitando-se assim repetição desnecessária.

Com efeito o Auto de Infração está revestido das formalidades legais e descreve, como já anteriormente mencionado, com clareza as razões de sua lavratura, propiciando à defesa todas as condições de contradita-lo, tanto é que foi impugnado com todas as minúcias e de forma veemente e brilhante.

Assim, rejeito as preliminares de nulidade do lançamento.

Apesar de não ter mencionado em preliminares, argumenta em sua peça recursal que a r. decisão, *"em nenhum dos tópicos abordados no bojo de respeitável Decisão da lavra daqueles ilustres Julgadores se pudesse vislumbrar qualquer singular manifestação própria daquela entidade, até em respeito à peça impugnatória apresentada pelo Recorrente"* (item 52 – fl. 129).

Ocorre que a recorrente alega aleatoriamente que houve omissão na decisão por não apreciar todos os argumentos apontados na defesa, em momento algum citou os quais teriam sido deixados de ser analisados.

Compulsando a impugnação e a decisão, não vislumbrei, qualquer omissão que pudesse justificar a argüida nulidade.

Assim, é que fica rejeitada também esta preliminar de nulidade da decisão.

Superadas as preliminares argüidas, passo a análise de mérito.

A fonte pagadora procedeu ao pagamento das gratificações, porém não reteve o imposto de renda na fonte.

7 41

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13884.002351/00-36
Acórdão nº : 106-12.158

A Lei nº 7.713/88 assim prevê:

“Art. 2º . O imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

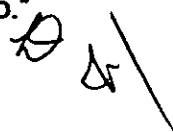
Art. 3º . O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º . Constituem rendimento bruto o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º . A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas e proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e qualquer título.

Os beneficiários de rendimentos tributáveis, a seu turno, estão obrigados a submeter o montante recebido ao lançamento espontâneo do imposto, ao término do período-base, mediante a Declaração Anual de Ajuste. Nela deve estar contemplada a universalidade dos valores recebidos, quando, após o cálculo do imposto devido, será deduzido do valor deste o montante já eventualmente retido pela fonte pagadora. Tal obrigação – inconfundível com a atribuída ao responsável pela retenção – determina que o titular dos rendimentos faça o recolhimento do total do imposto devido ao ano-base, se não há dedução qualquer a ser feita. A respeito, estabelece o art. 12 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

“Art. 12. – As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de ajuste, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou valor a ser restituído.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13884.002351/00-36
Acórdão nº : 106-12.158

Verifica-se que a recorrente não se insurge diretamente à exigência do imposto. Suas razões de defesa e recurso restringem-se a exclusiva responsabilidade da fonte pagadora por não ter retido o imposto correspondente.

Aliás, em caso análogo ao caso em concreto, o Conselheiro João Luis de Souza Pereira, no Acórdão nº 104-17.083, assim entendeu;

"Também não é possível atribuir a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora. Como se vê do Auto de Infração de fls. 39/43, a exigência é do imposto apurado na declaração de ajuste anual. Este fato é de fundamental importância para identificar o efetivo sujeito passivo da obrigação tributária. Isto porque, a responsabilidade da fonte pagadora cessa no momento da entrega da declaração de ajuste anual, ocasião em que o beneficiário do rendimento tem a oportunidade de oferecer à tributação os rendimentos (tributáveis) recebidos durante o ano-calendário que não sofreram a incidência do imposto na fonte.

Portanto, não se tratando da exigência do imposto a ser retido pela fonte pagadora no momento da disponibilidade do rendimento ao beneficiário, fica afastada a responsabilidade do empregador. Trata-se, no caso dos autos, da exigência do imposto apurado na declaração, cuja responsabilidade é exclusiva do beneficiário, não tendo havido a retenção pela fonte pagadora no momento próprio."

Da mesma forma, a Conselheira Thaísa Jansen Pereira se manifestou no Acórdão nº 106-120.945:

"O Centro Técnico Aeroespacial - CTA, que por ser Órgão Público não tem autonomia sobre a política salarial, foi autorizado a pagar gratificações reconhecidas como devidas, relativas a exercícios anteriores. Por erro administrativo enquadrando-as na rubrica de rendimentos não tributáveis. Portanto, como atestam os diversos documentos aqui acostados, o CTA, por equívoco nas orientações do MARE, entendia as gratificações como não tributáveis e por consequência não estaria de forma alguma reconhecendo-se tacitamente como responsável pelo pagamento do imposto, inclusive por impossibilidade legal de proceder o reajuste da base de cálculo, visto que não tem competência para autorizar aumentos salariais. É evidente que houve erro por parte do Centro Técnico Aeroespacial, porém por se tratar de instituição pública, não está sujeita às penalidades legais já transcritas para o caso de erro da

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13884.002351/00-36
Acórdão nº : 106-12.158

fonte pagadora e muito menos tem liberdade legal para reajustar sua base de cálculo e arcar com o ônus do imposto.

Como se não bastassem estes argumentos, verifica-se, pelos documentos aqui juntados, que somente muito próximo da data da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física é que em contato com a Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos, o CTA esclareceu a sua dúvida e manteve então contato com o MARE, que era o órgão em última instância responsável pelo pagamento dos servidores públicos.

Resta portanto prejudicada qualquer medida a ser tomada contra o Centro Técnico Aeroespacial ou contra o próprio MARE, que se fossem empresas privadas teriam sido enquadradas na penalidade prevista no art. 984, do RIR/94, além dos juros e multa de mora pelo atraso. Porém, ressalte-se que nem assim o contribuinte estaria dispensado de oferecer à tributação os valores recebidos e proceder o ajuste em sua declaração.

A Constituição Federal em seu art. 150, incisos I e VI (a), e § 6º, e a legislação infraconstitucional, por conseqüência, impedem a punição do Órgão Público, que incorreu em erro e postergou o recolhimento do tributo, porém quanto ao contribuinte a lei lhe impõe a tributação, e deixar de exigí-lo seria então com certeza autorizar uma isenção sem premissa legal.

Sobre o assunto manifestou-se a Coordenação Geral do Sistema de Tributação em seu Parecer Normativo COSIT nº 01/95, no qual se referia ao regime de contratação regido pela CLT:

"8.2. Assim, ao criar a obrigação de a fonte pagadora recolher o imposto devido na fonte, ainda que não tenha retido, o legislador, no livre exercício da atividade legislativa, atribuiu à fonte pagadora a condição de responsável substituto, de quem passa a exigir o imposto em lugar do seu natural devedor: o beneficiário do rendimento, mas para ele a lei não cria a obrigação de pagar o imposto.

À luz desses comandos legais, pode-se afirmar que, caso a fonte pagadora não efetue o reajustamento da base de cálculo (item 8), assumindo a fonte pagadora o ônus do imposto. Nesse caso, a fonte pagadora deverá fornecer ao beneficiário o informe de rendimentos que evidencie o valor reajustado e o imposto correspondente.

10. A única situação em que a fonte pagadora se eximiria da responsabilidade de retenção e recolhimento do imposto, seria quando ficasse comprovado que o beneficiário já houvesse incluído

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13884.002351/00-36
Acórdão nº : 106-12.158

o rendimento em sua declaração, conforme previsto no parágrafo único do art. 919 do RIR/94, verbis:

10.1. Dessa forma, se o beneficiário do rendimento inclui-lo como tributável na declaração, pagando o imposto correspondente, a fonte pagadora ficará sujeita aos acréscimos correspondentes ao atraso no recolhimento (multa e juros de mora), bem como à multa prevista no art. 984, do RIR/94.

10.2 Entretanto, a dispensa do recolhimento do imposto somente ocorrerá se a ação fiscal ocorrer após a entrega da declaração de rendimentos do beneficiário, onde se consigne a inclusão do respectivo rendimento. Assim, caso a autoridade fiscal venha verificar a falta de retenção antes de entregue aquela declaração, promoverá o devido e legal lançamento de ofício do respectivo imposto e acréscimos legais cabíveis, com o reajustamento da base de cálculo.

11. Cabe esclarecer, finalmente, que os rendimentos tributáveis, exceto o 13º salário pago na rescisão, integrarão a base de cálculo do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual dos beneficiários e o imposto poderá ser deduzido do apurado na declaração."

Em resposta à consulta específica ao caso do Centro Técnico Aeroespacial e servidores, foi emitido o Parecer COSIT nº 50/98 (fls. 29 a 33), que teceu as seguintes considerações:

"4. Dessa forma, se não existe lei que assegure isenção aos rendimentos recebidos, não se eximem os contribuintes da obrigação de tributá-los na declaração, uma vez que a falta de retenção na fonte e a incorreta informação prestada pela fonte pagadora não geram direito a isenção não prevista na legislação tributária.

5. Por outro lado, sendo os rendimentos tributáveis na fonte e na declaração, no mês do pagamento os contribuintes foram beneficiados por receberem o rendimento bruto, sem a retenção na fonte, mas sujeitando-se ao pagamento do imposto, sem encargos, na declaração de ajuste anual; se, espontaneamente, houvessem sido somados aos rendimentos nela tributados, não seriam devidos multa e encargos legais, que só se tornaram exigíveis em razão do descumprimento da legislação tributária pela não-inclusão dos rendimentos como tributáveis na declaração.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13884.002351/00-36
Acórdão nº : 106-12.158

6. Quanto a aplicabilidade, à situação em comento, do item 9 do Parecer Normativo COSIT nº 1/95, só seria cabível se a fonte pagadora houvesse efetivamente assumido o ônus do imposto e efetuado seu recolhimento e tivesse sido fornecido aos beneficiários o informe de rendimentos em que constassem a base reajustada e o imposto correspondente, e se os beneficiários houvessem oferecido à tributação a base reajustada, o que, no caso, não ocorreu, não havendo como compensar imposto que deixou de ser retido e recolhido e cujo ônus não foi assumido até então pela fonte pagadora.

6.1 É de se ressaltar que, por ser a fonte pagadora pessoa jurídica de direito público e a assunção do ônus do imposto e o reajuste da base de cálculo caracterizarem pagamento de gratificação maior que a prevista e, portanto, acréscimo de despesa, provavelmente está vinculada ao disposto no art. 167, inciso II da Constituição Federal/88, o que certamente inviabilizaria o reajuste da base de cálculo, a assunção do ônus do imposto, seu recolhimento e o fornecimento de informe de rendimentos com a base reajustada.

CONCLUSÃO

- 1. Dessa forma, é de se concluir que os rendimentos recebidos sujeitam-se à tributação na declaração de ajuste anual e que, sem a assunção do ônus do imposto pela fonte pagadora e o fornecimento de informe de rendimentos com base reajustada, não há como se aplicar ao caso o disposto no item 9 do PN COSIT nº 1/95.*
- 2. Na situação em comento, correto foi o esclarecimento prestado à fonte pagadora pelo MARE, em 08/97, de que os beneficiários dos rendimentos deveriam ser orientados a retificar suas declarações de ajuste anual, para tributar esses rendimentos, sujeitando-se assim apenas à multa de mora e aos juros de mora."*

Cabe aqui destacar ainda que a Fiscalização iniciou os procedimentos fiscais somente após a entrega da Declaração de Ajuste Anual entregue pela recorrente, conseqüentemente não mais caberia lançar o imposto sobre a fonte pagadora, extinguiu a obrigação da mesma.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13884.002351/00-36
Acórdão nº : 106-12.158

Outro aspecto a ser analisado, trata-se da obrigação do beneficiário declarar, em caráter supletivo, conforme determina o art. 128 do CTN:

"Art. 128 – Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou *atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.*" (grifo meu)

O Código cuida, neste capítulo, da responsabilidade dos sucessores, de terceiros e por infrações. Ao se utilizar à liberdade prevista neste artigo, poderá o legislador liberar o contribuinte de qualquer responsabilidade pelo pagamento do tributo ou **atribuí-la em caráter supletivo**, nos casos em que o responsável deixe de cumprir total ou parcialmente a obrigação, o que é o caso em contenda.

Assim é que todos os rendimentos tributáveis percebidos durante o ano, quer tenham sido tributados na fonte ou não, devem ser incluídos na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte.

Pelos documentos acostados aos autos, verifica-se claramente que a contribuinte apesar de ter pleno conhecimento de que havia efetuado a sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 1997, ano-calendário 1996 de maneira incorreta, ou seja, não ter oferecido à tributação os valores recebidos acumuladamente de gratificações, preferiu, insistindo em alocá-los como rendimentos não-tributáveis ou isentos, deixando de lado a sua espontaneidade de efetuar o pedido de retificação de sua declaração de ajuste, devidamente permitida quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto, e antes de iniciado o processo de lançamento "ex-offício",

O Decreto nº 70.235/772, em seu art. 7º § 1º é suficientemente claro ao dispor que, iniciado o procedimento fiscal o contribuinte tem sua espontaneidade excluída, ficando, portanto, sujeito às regras do lançamento de ofício, com a conseqüente aplicação da multa de ofício de 75%, conforme disposto no ar. 4º , inciso I da Lei nº 8.218/91 e art. 44 , inciso I, da Lei 9.430/96 c/c art. 106, incsio II, alínea "c" da Lei nº 5.172/66.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13884.002351/00-36
Acórdão nº : 106-12.158

A multa de ofício é uma penalidade pecuniária aplicada pela infração cometida – omissão de rendimentos, como foi o caso em contenda.

Quanto aos juros de mora, esclareço que, enquanto não houver a extinção do crédito tributário incidirá de acordo com as normas legais aplicáveis a época do pagamento.

Por estas razões, VOTO no sentido de rejeitar as preliminares argüidas, para no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2001.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

